



LEI Nº 3.822 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025



LEI Nº 3.822 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: Institui o Auxílio Fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial do Município de Petrolina/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Petrolina, o Auxílio Fardamento, destinado aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal (GCM) e de Agente de Segurança Patrimonial (GASPP), a fim de custear a aquisição, reposição e manutenção do uniforme padronizado e dos acessórios indispensáveis ao exercício das funções.

§ 1º - O Auxílio Fardamento possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nem servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuições previdenciárias, tributárias ou quaisquer outros benefícios.

§ 2º - O benefício tem por finalidade assegurar que os integrantes da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial mantenham uniforme completo e adequado para uso, inclusive quando designados para atividades administrativas, técnicas ou de apoio, de modo a garantir a pronta identificação funcional e a padronização institucional.

§ 3º - É vedada a cumulação do Auxílio Fardamento com o fornecimento direto e gratuito de uniformes pelo Município, ressalvadas hipóteses excepcionais definidas em regulamento, nas quais será suspenso o pagamento do auxílio enquanto perdurar o fornecimento em espécie.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Uniformes e acessórios: peças de vestuário e equipamentos complementares padronizados, tais como camisas, gandolas, calças, cintos, coturnos, sapatos, bonés, itens de guarnição e demais componentes técnicos, conforme especificações e modelos oficiais definidos pelo órgão competente;
- II - Efectivo exercício: o desempenho contínuo das atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal ou de Agente de Segurança Patrimonial, abrangendo tanto atividades externas quanto internas, administrativas ou de apoio, com a obrigatoriedade de manter uniforme completo disponível para uso sempre que determinado pela Administração;
- III - Órgão competente: a Secretaria Municipal de Segurança Pública, responsável pela gestão da carreira, definição técnica dos uniformes e supervisão do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações técnicas, padrões de qualidade, identificação visual e lista de itens mínimos do uniforme serão definidos em ato do órgão competente, observado o interesse público, a economicidade e a padronização institucional.

**CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE USO, APRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO UNIFORME**

Art. 3º - O uso do uniforme padronizado, conforme especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, é obrigatório durante o exercício das funções, salvo dispensa expressamente autorizada em razão da natureza da atividade desempenhada.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURÃO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/3E9B-8557-C1D8-3921> e informe o código 3E9B-8557-C1D8-3921





§ 1º - O uniforme deverá ser utilizado em perfeitas condições de asseio, conservação e integridade, observando-se os princípios da disciplina, da sobriedade, da uniformidade e da segurança.

§ 2º - O fardamento constitui símbolo material da autoridade pública, representando a presença institucional do Município na proteção do patrimônio, da ordem e da segurança da coletividade.

§ 3º - É dever de todo integrante da GCM e do GASPP zelar pelo uniforme recebido, responsabilizando-se por sua guarda, conservação e uso adequado.

Art. 4º - Considera-se uso indevido ou irregular do uniforme a sua utilização:

- I - de forma incompleta, inadequada ou em desconformidade com os regulamentos e instruções vigentes;
- II - em condições de má apresentação, com danos, sujidades ou alterações não autorizadas;
- III - em atividades estranhas ao serviço, quando vedado pelo regulamento;
- IV - sem a devida identificação funcional exigida.

Parágrafo Único - As condutas previstas neste artigo configuram infração funcional, sujeitando o servidor às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

Art. 5º - Compete às chefias imediatas da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial:

- I - fiscalizar, no âmbito de suas unidades, o uso regular e adequado do uniforme, verificando sua conservação, integridade e conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública;
- II - orientar os servidores sobre regras de apresentação pessoal, bem como sobre a correta utilização e manutenção do fardamento e acessórios;
- III - comunicar à Secretaria de Segurança Pública eventuais irregularidades constatadas no uso do uniforme;
- IV - instaurar ou propor a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, quando necessário, para apuração de infrações relacionadas ao uso do uniforme;
- V - aplicar ou sugerir a aplicação de medidas disciplinares cabíveis, na forma da legislação, nos casos de descumprimento reiterado ou de condutas que comprometam a imagem institucional.

CAPÍTULO III BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 6º - O Auxílio Fardamento será devido exclusivamente aos servidores efetivos integrantes da Guarda Civil Municipal de Petrolina e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial - GASPP, desde que vinculados à carreira e em efetivo exercício das funções.

Parágrafo Único - O direito ao benefício comprehende tanto os servidores que desempenham atividades operacionais externas quanto aqueles que, por designação administrativa, estejam em funções técnicas, administrativas ou de apoio, devendo todos manter uniforme completo disponível para uso sempre que convocados pela Administração.

Art. 7º - O servidor que ingressar no cargo por nomeação, posse e exercício, ou que retornar por reintegração, readmissão ou outra forma legal de provimento, fará jus ao Auxílio Fardamento imediatamente no início do exercício, devendo o pagamento ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de início das atividades.

Parágrafo único. O servidor que retornar ao cargo após afastamento legal que não tenha gerado desligamento definitivo voltará a ter direito ao benefício na primeira concessão subsequente ao seu

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB-B857-C1D8-3921> e informe o código 3EB-B857-C1D8-3921





retorno.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FARDAMENTO
Seção I
Da Guarda Civil Municipal de Petrolina

Art. 8º - O Auxílio Fardamento devido aos integrantes da Guarda Civil Municipal será concedido em parcela única, com periodicidade bienal, a partir do exercício de 2025, observada a vida útil média do uniforme padronizado e os princípios da economicidade e da razoabilidade.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se que, havendo pagamento em 2025, o próximo auxílio somente poderá ser concedido no curso do exercício de 2027, e assim sucessivamente.

§ 2º - O pagamento ocorrerá no decorrer do exercício do segundo ano subsequente ao da última concessão, ficando a definição do mês e das condições de execução a cargo de Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 3º - Nos casos de ingresso, reintegração ou retorno ao cargo em data posterior ao ciclo regular, o pagamento será devido em até 30 (trinta) dias a contar do início do exercício, independentemente da periodicidade.

§ 4º - O valor do auxílio será fixado por Portaria do órgão competente, mediante pesquisa de preços dos itens que compõem o uniforme oficial da Guarda Civil Municipal, não podendo ultrapassar o teto de R\$ 2.616,92 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) por servidor, salvo atualização por lei específica.

§ 5º - O valor fixado poderá ser atualizado a cada ciclo, automaticamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 6º - A memória de cálculo e a pesquisa de preços que fundamentarem a fixação do valor deverão ser arquivadas e disponibilizadas para fins de controle interno e externo.

Seção II
Do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial - GASPP

Art. 9º - O Auxílio Fardamento devido aos integrantes do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial será concedido em parcela única, com periodicidade bienal, a partir do exercício de 2025, observada a vida útil média do uniforme padronizado e os princípios da economicidade e da razoabilidade.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se que, havendo pagamento em 2025, o próximo auxílio somente poderá ser concedido no curso do exercício de 2027, e assim sucessivamente.

§ 2º - O pagamento ocorrerá no decorrer do exercício do segundo ano subsequente ao da última concessão, ficando a definição do mês e das condições de execução a cargo de Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 3º - Nos casos de ingresso, reintegração ou retorno ao cargo em data posterior ao ciclo regular, o pagamento será devido em até 30 (trinta) dias a contar do início do exercício, independentemente da periodicidade.

§ 4º - O valor do auxílio será fixado por Portaria do órgão competente, mediante pesquisa de preços dos itens que compõem o uniforme oficial do GASPP, não podendo ultrapassar o teto de R\$ 1.749,00 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais) por servidor, salvo atualização por lei específica.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB8857-C1D8-3921> e informe o código 3EB8857-C1D8-3921





§ 5º - O valor fixado poderá ser atualizado a cada ciclo, automaticamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 6º - A memória de cálculo e a pesquisa de preços que fundamentarem a fixação do valor deverão ser arquivadas e disponibilizadas para fins de controle interno e externo.

CAPÍTULO V DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do Auxílio Fardamento será efetuado por meio da folha de pagamento mensal do servidor, em crédito específico na conta bancária utilizada para a percepção da remuneração.

§ 1º - O benefício será pago em parcela única, no valor fixado para o ciclo respectivo, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.

§ 2º - O Auxílio Fardamento não sofrerá descontos de natureza previdenciária, tributária ou de qualquer outra espécie, por possuir caráter indenizatório, ressalvados os casos de devolução ao erário por descumprimento das condições legais.

§ 3º - Eventuais descontos ou restituições decorrentes de uso indevido do benefício, ou de ausência de comprovação da despesa, serão realizados automaticamente em folha de pagamento, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS CONTROLES

Art. 11 - O servidor beneficiário do Auxílio Fardamento deverá comprovar a utilização do valor recebido mediante apresentação de nota fiscal ou documento fiscal equivalente, emitido em seu nome, por fornecedor regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e autorizado pelo Órgão competente.

§ 1º - Admite-se, alternativamente, a apresentação de recibo emitido por Microempreendedor Individual - MEI ou pessoa física, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - nome completo e CPF do vendedor;
- II - nome completo e CPF do comprador;
- III - descrição detalhada da mercadoria ou serviço;
- IV - valor pago, forma de pagamento e data;
- V - assinatura do vendedor.

§ 2º - A comprovação deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do auxílio, podendo ser prorrogado, mediante justificativa formal, por igual período, a critério do órgão competente.

§ 3º - A prestação de contas será entregue à chefia imediata ou coordenação do servidor, acompanhada de relatório simplificado contendo a descrição dos itens adquiridos, seus valores e a data da compra.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública consolidar as informações, fiscalizar a regularidade das despesas e encaminhar relatório à Secretaria de Administração e à Controladoria Municipal para fins de registro e auditoria.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB-B857-C1D8-3921> e informe o código 3EB-B857-C1D8-3921





§ 5º - Os documentos apresentados deverão conter data compatível com o exercício financeiro da concessão, observando-se os princípios da legalidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DO DIREITO

Art. 12. O Auxílio Fardamento não será devido ao servidor nas seguintes hipóteses:

- I - afastamento do cargo sem remuneração;
- II - gozo de licença para tratar de interesse particular, licença especial ou licença para acompanhamento de pessoa da família, na forma da legislação;
- III - prisão preventiva ou cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão de sentença transitada em julgado;
- IV - afastamento por decisão judicial ou administrativa que suspenda o exercício da função.

Parágrafo Único - O direito ao recebimento do auxílio será restabelecido na concessão subsequente ao retorno do servidor às funções de origem, sem indenização retroativa pelas parcelas não percebidas durante o período de suspensão.

Art. 13. A suspensão do pagamento do Auxílio Fardamento será automática no ciclo subsequente ao fato que motivar a perda temporária do direito.

§ 1º - O restabelecimento do benefício ocorrerá na primeira concessão subsequente ao retorno do servidor às funções de origem, desde que atendidas todas as condições previstas nesta Lei.

§ 2º - Não será devida indenização retroativa pelas parcelas não recebidas durante o período de suspensão.

§ 3º - Em situações excepcionais, como em caso de discussão judicial sobre a validade ou valor do auxílio, ou de ausência temporária de padronização definida do uniforme, o Município poderá suspender o pagamento e fornecer diretamente, em caráter substitutivo, as peças de uniforme necessárias para a execução do serviço.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DAS SITUAÇÕES DE DESLIGAMENTO

Art. 14. O servidor que não apresentar a prestação de contas no prazo previsto ou tiver suas despesas reprovadas ficará sujeito:

- I - à restituição integral do valor recebido, mediante desconto automático em folha de pagamento;
- II - à suspensão do direito ao próximo auxílio, até a regularização da situação;
- III - à aplicação das penalidades administrativas cabíveis, nos termos do Estatuto dos Servidores, quando constatados dolo, fraude ou má-fé.

Art. 15. O servidor que, após receber o Auxílio Fardamento, utilizar os recursos para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei responderá:

- I - pelo ressarcimento integral ao erário municipal;
- II - por processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 16. Em caso de desligamento do cargo por exoneração, demissão ou qualquer outra forma de vacância, excetuadas as hipóteses de aposentadoria e falecimento, o servidor deverá restituir à Administração Municipal os uniformes, acessórios e equipamentos institucionais que estejam sob sua posse.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB8857-C1D8-3921-e> e informe o código 3EB8857-C1D8-3921





§ 1º - A devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data do desligamento.

§ 2º - A não devolução acarretará a aplicação de multa equivalente ao valor do último auxílio recebido, sem prejuízo da cobrança judicial e das demais medidas cabíveis.

§ 3º - Nas hipóteses de aposentadoria ou falecimento, será destinado à família do servidor um dos uniformes em uso, como peça simbólica de reconhecimento e homenagem, representativa da dedicação, do compromisso e dos serviços prestados à instituição e à sociedade.

Art. 17. Constatada a prática de fraude, falsificação de documentos fiscais ou qualquer conduta dolosa relacionada ao uso ou comprovação do Auxílio Fardamento, o fato será comunicado à Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio de suas unidades orgânicas:

- I - definir, em ato normativo, as especificações técnicas, padrões de qualidade e padronização visual dos uniformes e acessórios da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial;
- II - manter cadastro atualizado dos servidores aptos ao recebimento do Auxílio Fardamento, consolidando e publicando a relação nominal dos beneficiários em cada ciclo;
- III - receber, analisar e consolidar as prestações de contas apresentadas pelos servidores beneficiários, atestando sua regularidade e encaminhando-as aos setores internos de controle;
- IV - fiscalizar, em caráter institucional, a correta aplicação do Auxílio Fardamento e o cumprimento das normas gerais de uniformização;
- V - instaurar, no âmbito de sua competência, procedimentos administrativos voltados à apuração de irregularidades relacionadas ao uso do benefício ou ao descumprimento das normas de uniformização;
- VI - expedir normas complementares destinadas à regulamentação do uso, conservação e reposição dos uniformes;
- VII - comunicar aos órgãos de controle interno e externo eventuais irregularidades constatadas que demandem providências adicionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública, podendo ser suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá utilizar, quando cabível, recursos vinculados a fundos municipais de segurança ou outras fontes legalmente permitidas, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto e Portarias da Secretaria Municipal de Segurança Pública, especialmente quanto:

- I - ao mês e às condições de pagamento do auxílio em cada ciclo;
- II - às regras de apresentação, conferência e aprovação da prestação de contas;



III - às especificações técnicas dos uniformes e acessórios oficiais;
IV - às medidas de fiscalização e de controle do benefício.

Art. 21. Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de Auxílio Fardamento pelo Poder Executivo Municipal, em favor dos integrantes da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial, nos exercícios anteriores ao de publicação desta Lei, ainda que fundamentados em normas posteriormente declaradas inconstitucionais.

Parágrafo único. A convalidação prevista no caput não gera efeitos remuneratórios distintos dos estabelecidos nesta Lei, nem implica obrigação de restituição dos valores já pagos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB-B857-C1D8-3921> e informe o código 3EB-B857-C1D8-3921





ATO DE SANÇÃO Nº 1.923/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Institui o Auxílio Fardamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal e do Grupamento de Agentes de Segurança Patrimonial do Município de Petrolina/PE, e dá outras providências.” **Tombada sob nº 3.822 de 19 de setembro de 2025**, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3EB-B857-C1D8-3921> e informe o código 3EB-B857-C1D8-3921

